



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

LEI MUNICIPAL Nº 483 DE 24 DE ABRIL DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura, e da concessão de incentivos fiscais no Município de Coari-AM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente.

LEI:

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Apoio à Cultura

Art. 1º. Fica instituído o fundo Municipal de Apoio à Cultura, com vigência ilimitada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município de Coari-AM.

Art. 2º. O fundo será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

I – Recursos de 01 (um por cento) mensal consignados no orçamento público municipal, destacados das participações governamentais referentes aos royalties da produção de petróleo e gás;

II – subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IV – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo fundo;

VI – legados, ou auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;

VII – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VIII – resultados das aplicações financeiras dos recursos;

IX – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º. As disponibilidades do Fundo Municipal de Apoio à Cultura abrangerão as seguintes áreas:

I – música;

II – artes cênicas;

III – cinema, fotografia, vídeos;

IV – literatura;

V – artes gráficas, grafite;

VI – artes plásticas, e artes visuais;

VII – folclore, cultura popular e artesanato;

VIII – patrimônio cultural, memória;

IX – biblioteca;

X – arquivo, pesquisa e documentação;

XI – impulsionar projetos coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área;

XII – incentivar práticas culturais inovadoras;

XIII – financiar festas comemorativas e eventos populares, especialmente as festas populares “esquecidas”;

XIV – dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos para a apreciação das artes;

XV – colocar à disposição da comunidade o usufruto dos produtos culturais como um bem público.

XVI – adquirir instrumentos musicais, ou equipamentos para apresentações artísticas da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Apoio à Cultura será administrado pelo Conselho Municipal de Cultural.

Art. 5º. As receitas descritas no art. 2º serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§ 2º. A aplicação dos recursos dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

§ 3º. Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação;

§ 4º. O funcionamento do Fundo deve ser regido por um Regulamento elaborado pelo próprio Conselho e decretado pelo prefeito.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Municipal de Cultura, anualmente prestar contas à Câmara Municipal de Coari, 03 (três) meses após findar o exercício financeiro.

Art. 7º. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas prioritariamente, no âmbito territorial do Município devendo mostrar, obrigatoriamente, a divulgação de apoio institucional da Prefeitura Municipal de Coari.

Art. 8º. As entidades representativas dos diversos seguimentos da cultura e a Câmara Municipal podem ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais alcançados por esta Lei.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 9º. O Conselho Municipal de Cultura é um órgão coletivo, com participação do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração, execução e fiscalização da política cultural do governo municipal, baseia-se no princípio da transparência e democratização da gestão cultural, constituindo-se em uma instância permanente de intervenção da sociedade civil na política cultural.

Art. 10. Entre as atribuições do Conselho Municipal da Cultura podem ser incluídas:

a) Auxiliar as atividades da Secretaria Municipal de Cultura, departamento ou órgão de cultura;

b) Fiscalização das atividades de entidades culturais conveniadas à Prefeitura;

c) Administração e fiscalização do Fundo Municipal de Apoio a Cultura;

d) Elaboração de normas e diretrizes de financiamento de projetos;

e) Elaboração de normas e diretrizes para convênios culturais;

f) A administração e estabelecimento de normas para gestão dos recursos do Fundo, aprovação dos projetos culturais apresentados e acompanhamento dos projetos contemplados;

g) Análise e escolha de projetos culturais, que receberam a concessão de certificados de incentivos fiscais, do Capítulo IV desta Lei.

h) aprovar os projetos culturais a serem financiados pelo Fundo, de acordo com as suas diretrizes e disponibilidades financeiras;

i) fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando àqueles a devida publicidade;

§ 1º. O Conselho poderá utilizar integralmente os recursos disponíveis do Fundo, ou mesmo não selecionar nenhum dos projetos para apoio, justificadamente.

§ 2º. Ao dar entrada no Conselho, o Presidente encaminhará os projetos;

§ 3º. O Conselho Municipal de Cultura, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o apto ou não apto a receber o apoio financeiro do Fundo, sendo o empreendedor notificado da decisão do Conselho, facultando-se-lhe vista do processo.

§ 4º. Será beneficiado pelo fundo municipal de apoio a cultural tanto pessoa física quanto jurídica.

Art. 11º. Somente poderão apresentar projetos para receber apoio ao Fundo, as pessoas jurídicas que:

I – não tinham débito com a Fazenda Pública Municipal;

II – já tenham recebido apoio financeiro tiveram:

a) projetos executados e a prestação de contas aprovadas;

b) Relatórios Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;

c) projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa.

III – Cada empreendedor somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 02 (dois) projetos, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

Art. 12 Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo deverão oferecer retorno de interesse público representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

§ 1º. No caso de o projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público.

§ 2º O patrimônio cultural recuperado, restaurado e preservado com recursos financeiros do Fundo, deverá ser aberto à visitação pública.

Art. 13. Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

I - quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;

II - para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus cargos e o valor do apoio financeiro.

Art. 14. O empreendedor deverá comprovar junto ao Conselho Municipal de Cultura de Coari, a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Art. 15º. Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II - o atraso injustificado do início do projeto;

III - a paralisação do projeto sem justa causa;

IV - a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII - a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;

VIII - a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

LX - a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;

X - os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do empreendedor;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Art. 16. A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:

I – por ato unilateral do Conselho Municipal de Cultura;

II – por acordo entre as partes;

III – por decisão judicial nos demais casos.

Art. 17. A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

I – a devolução do valor total do apoio Fundo;

II – a inabilitação dos beneficiários do apoio do Fundo, por 02 (dois) anos consecutivos;

III – a suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;

IV – a aplicação de multa correspondente a 10(dez) vezes o valor total do apoio do Fundo;

V – as sanções penais cabíveis.

Art. 18 O Conselho Municipal de Cultura de Coari será composto por 08(oito) membros, sendo:

I – 04(quatro) representantes do Poder Público, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – 04(quatro) representantes, indicados em Assembléia pelo Fórum Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A cada titular indicado pelo Poder Público e pelo Fórum Municipal, caberá um suplente.

Art. 19 O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes, representantes da Sociedade Civil e indicado pelo Fórum Municipal, será de 02 anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º O Fórum Municipal poderá substituir os representantes da Sociedade Civil por idêntico processo de indicação ou eleição, não podendo o mandato do substituto exceder o prazo do mandato original.

§ 2º O Fórum Municipal e a eleição serão coordenados pela Secretária Municipal de Cultura.

Art. 20 O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo coincidirá com o tempo do mandato de quem o outorgar.

Art.21 O Prefeito Municipal oficializará os nomes dos representantes governamentais no Conselho no prazo de até 30(trinta) dias.

Art. 22 O Conselho Municipal de Cultura será presidido por um de seus membros a ser escolhido através de votação.

Art. 23. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como de serviço público relevante.

Art. 24. O Conselho reunir-se-á, com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

Art.25. As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos presentes.

Art.26. Compete ao Presidente do Conselho:

- I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – aprovar a pauta de cada reunião;
- III – representar o Conselho ou designar membro para esta finalidade;
- IV – abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, juntamente com o outro membro por este indicado;
- V – promover a ordenação das receitas e despesas do Fundo;
- VI – assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração do Conselho;
- VII – submeter ao Prefeito Municipal as questões que dependam de deliberação superior;
- VIII – outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 27. Os projetos escolhidos pelo Conselho seguirão os seguintes critérios:

- a) Importância sociocultural dos projetos;
- b) Pertinência estética do projeto;
- c) Viabilidade econômico-financeira da proposta;
- d) Relação com a política cultural da cidade;
- e) Possibilidade de as atividades culturais propostas promoverem formas de participação na vida cultural da cidade;
- f) Verificação do impacto no sentido de alavancar atividades de grupos desfavorecidos no município e a possibilidade de continuidade das ações culturais inseridas no projeto.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA CULTURAL DE COARI

Art. 28. São objetivos do Programa Cultural de Coari:

I – Incentivar a formação artística e cultural, mediante:

- a. concessão de bolsas de estudos, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Município;
- b. instalação e manutenção de atividades sem fins lucrativos, destinados a formação artístico-cultural;
- c. realização de cursos de caráter artístico-cultural destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal.

II – Incentivar a produção cultural e artística, mediante:

- a. produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de produtos culturais, de natureza fonográfica, video-fonográfico e cinematográfica;
- b. edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c. realização de festivais de música, espetáculos de artes cênicas, musicais e folclóricos;
- d. realização de exposição de artes plásticas, artes gráficas, artesanato e filatelia;

e. cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

f. implantação do "VALE CULTURA", destinado a garantir a entrada de alunos das escolas públicas em espetáculos de música e dança, teatro, circo, cinema, etc.;

III – Preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural do Município, mediante a construção e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;

IV – Dar apoio a outras atividades consideradas de relevante interesse cultural pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 29. O Conselho Municipal de Cultural tem o dever de apresentar em 90(noventa) dias, a contar da sua formação, o programa cultural de Coari, nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE INCETIVO FISCAL

Art. 30. Fica instituído, no âmbito do Município de Coari-AM, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos seguintes tributos municipais:

a) Imposto sobre Serviço - ISS, até o limite de 40% (quarenta por cento);

b) Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, até o limite de 40% (quarenta por cento);

§ 3º O valor que deverá ser usado como concessão de isenção para o incentivo cultural, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, anualmente.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 32 Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares que se fizerem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Município.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

COARI, DE 24 DE ABRIL DE 2006.



Raimundo Oshir Souza de Oliveira
Prefeito Municipal em Exercício